



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13889.000209/2001-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-000.160 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FERRARI AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, declarando-se a decadência/prescrição do direito de a recorrente repetir/compensar os valores reclamados, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez López que davam provimento. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Presidente), Antonio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva (Redator designado), Gustavo Kelly Alencar (Relator), Maria Tereza Martinez Lopez e Mônica Monteiro Garcia de los Rios.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Ribeirão Preto/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que teriam sido recolhidos indevidamente no período entre 01/10/1995 e 28/02/1996, no valor de R\$ 137.746,50, combinado com pedido de compensação com débitos vincendos, sob a alegação que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, inexistiu fato gerador para aquele período, pois com as freqüentes reedições das medidas provisórias que lhe deram origem nunca se cumpriu o prazo da anterioridade nonagesimal.

A DRF/Limeira-SP, por meio do despacho decisório de fls. 95/96, indeferiu a solicitação da contribuinte alegando que, como o pagamento mais recente data de 15/03/1996 e o pedido de restituição foi protocolizado em 29/06/2001, os créditos já foram alcançados pela decadência.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 99/109, alegando que, para os tributos lançados por homologação, como é o presente caso, a extinção do crédito estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, a homologação, tácita, após cinco anos, ou expressa, por parte do Fisco; assim, o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à compensação do indébito seria de dez anos.

Requisitou também que os débitos objeto do pedido de compensação fiquem sobrestados até o julgamento definitivo na esfera administrativa.

A decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que indeferiu a solicitação restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória (MP 1.212/1995) durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensão a execução de legislação declarada inconstitucional (Decretos-lei n's 2.445 e 2.449, de 1988), aplica-se o disposto na legislação então vigente (LC 7/1970).

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não a da conversão em lei.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do direito creditório, repisando os mesmos argumentos de defesa quanto à matéria relativa ao prazo para se pleitear a repetição de indébito.

Em 26 de janeiro de 2006, a 2ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 202-00.930, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se confirmasse o direito creditório pleiteado.

A DRF Limeira/SP, em 19 de janeiro de 2009, informou que se apuraram recolhimentos a maior da contribuição, considerando-se a regra da semestralidade, tendo sido constatada a insuficiência dos recolhimentos a maior para as compensações pretendidas.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc***

Considerando o teor da decisão constante da ata de julgamento, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Ribeirão Preto/SP, quanto à matéria relativa ao prazo para se pleitear a repetição de indébito, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 113 a 117.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, declarando-se a decadência/prescrição do direito de a recorrente repetir/compensar os valores reclamados.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 13889.000209/2001-66
Acórdão n.º **3301-000.160**

S3-C3T1
Fl. 182

CÓPIA